

OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE, O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, A SOLIDARIEDADE SOCIAL E A FILANTROPIA COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL

SOLIDARITY RIGHTS, PRINCIPLE OF SOLIDARITY,
SOCIAL SOLIDARITY AND PHILANTHROPY AS
INSTRUMENTS OF SOCIAL INCLUSION

LOS DERECHOS DE SOLIDARIDAD, EL PRINCIPIO
DE LA SOLIDARIDAD, LA SOLIDARIDAD SOCIAL
Y LA FILANTROPÍA COMO INSTRUMENTOS DE
INCLUSIÓN SOCIAL

SUMÁRIO:

Introdução. 1. Os direitos humanos e os direitos de solidariedade. 2. Princípio da solidariedade, justiça social e inclusão social. 3. Proteção normativa e judicial dos direitos de solidariedade. 4. Solidariedade social. 5. A filantropia tradicional e a nova filantropia. 6. Conclusão. Referências.

RESUMO:

Os direitos de solidariedade e o princípio da solidariedade, embora complementares, não se confundem. A solidariedade social, entre outras formas, pode ser implementada pela filantropia. A nova filantropia, envolvendo valores que superam o Produto Interno Bruto de diversos países, caracteriza-se pela busca de elevada eficiência e de retorno social dos investimentos aplicados. O trabalho analisa os direitos de solidarieda-

Como citar este artigo: REMEDIO, José. Os direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade, a solidariedade social e a filantropia como instrumentos de inclusão social. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 24. p. 251-279.

Data da submissão:
02/11/2015

Data da Aprovação:
30/03/2016

de, o princípio da solidariedade e a solidariedade social, em especial por meio da filantropia, enquanto instrumentos de realização da dignidade da pessoa humana, inclusão social e justiça social. O método utilizado é o indutivo e o procedimento é a investigação bibliográfica e documental, legislativa e jurisprudencial.

ABSTRACT:

The solidarity rights and the principle of solidarity, although complementary, are not the same. The social solidarity can be achieved, among other ways, through philanthropy. The new philanthropy, which involves amounts that exceed the GDP of many countries, is characterized by the pursuit of high efficiency and social return in relation to the applied investments. This paper, based on legislation, doctrine and jurisprudence, analyzes the solidarity rights, the principle of solidarity and social solidarity, specially through philanthropy, as instruments to accomplish the dignity of people, social justice and social inclusion.

RESUMEN:

Los derechos de solidaridad y el principio de la solidaridad, aunque complementarios, no se confunden. La solidaridad social, entre otras formas, puede ser implementada por la filantropía. La nueva filantropía, la que envuelve valores que superan el Producto Interno Bruto de diversos países, busca eficiencia y retorno social de las inversiones aplicadas. El trabajo analiza los derechos de solidaridad, el principio de la solidaridad y la solidaridad social, sobre todo por medio de la filantropía, como instrumentos de realización de la dignidad de la persona humana, inclusión social y justicia social. El método utilizado es el inductivo y el procedimiento es la investigación bibliográfica y documental, legislativa y jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos de Solidariedade. Filantropia. Princípio da solidariedade. Solidariedade Social. Inclusão Social.

KEYWORDS:

Solidarity Rights. Philanthropy. Principle of Solidarity. Social Soli-

parity. Social Inclusion.

PALABRAS CLAVE:

Derechos de Solidaridad. Filantropía. Principio de la Solidaridad. Solidaridad Social. Inclusión Social.

INTRODUÇÃO

As histórias do homem e da sociedade são indissociáveis.

A vida em sociedade é condição necessária para a preservação e realização do homem.

Os direitos individuais, embora indispensáveis, são insuficientes para a plena realização humana, sendo também exigível, para tanto, a implementação dos denominados direitos ou interesses transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos.

Além dos direitos individuais, os direitos de solidariedade ou direitos de terceira dimensão, de natureza transindividual, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e à informação, são imprescindíveis para o homem e para a sociedade.

Todavia, mesmo com a implementação dos direitos individuais e transindividuais, a realidade atual do planeta mostra que há milhões de pessoas necessitadas ou marginalizadas, em estado de pobreza, sem acesso ao mínimo necessário para uma existência digna, assim como há milhões de pessoas que fogem do horror de guerra nos Estados onde vivem, buscando refúgio em outros países.

É bem verdade que o relatório *World Giving Index 2014, da Charities Aid Foundation* - CAF, indica que no ano de 2013 cerca de 1,4 bilhão de habitantes do planeta doaram dinheiro em favor dos necessitados ou marginalizados, o que evidencia que é muito grande o número de pessoas que buscam criar condições para tornar o mundo mais solidário (WORLD, 2014).

Também, com cunho eminentemente solidário, muitos são os países, como a Turquia, o Líbano, a Jordânia e a Alemanha, que têm contribuído para reduzir o impacto daquela que tem sido considerada a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial, acolhendo quase 4,6 milhões de refugiados que escaparam da guerra civil iniciada em 2011 na Síria (BBC, 2015).

A plena realização humana torna-se mais factível quando, além integrada pela efetivação dos direitos individuais e transindividuais, é também conformada por ações de solidariedade entre as diversas pessoas e entre estas e a sociedade, uma vez que tais ações ampliam as possibilidades de se viver em harmonia e fraternidade, com dignidade, inclusão social e justiça social.

Ao assumir compromissos que são compartilhados por todos, a solidariedade protege não só o indivíduo isoladamente considerado, mas também a própria sociedade, inclusive a sociedade estatal.

A solidariedade social, nela inseridas a filantropia tradicional e a nova filantropia, pautada no princípio da solidariedade, constitui inequívoco instrumento que contribui para a inclusão social e que complementa a efetivação dos direitos individuais e transindividuais, contribuindo para reduzir o abismo que separa os indivíduos necessitados ou marginalizados da possibilidade de usufruírem de uma existência digna.

Como direito fundamental e como princípio que rege a sociedade moderna, a solidariedade possibilita tanto a preservação do indivíduo e sua integração ao meio social, como a manutenção e o desenvolvimento da própria sociedade.

O trabalho, valendo-se do método indutivo, que objetiva chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo fixado pelas premissas em que está fundamentado, tendo como base a pesquisa descritiva e como instrumento procedimental a investigação bibliográfica e documental, legislativa, e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, analisa os direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade e a solidariedade social, em especial a filantropia e a nova filantropia, enquanto instrumentos de efetivação da dignidade da pessoa humana, de concretização da inclusão social e de realização da justiça social.

1. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

Inexiste uniformidade de pensamento a respeito das expressões utilizadas pela doutrina para representar os direitos do homem.

Segundo Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves (2009, p. 77) várias são as expressões utilizadas para designar os direitos fundamentais, entre as quais se incluem “direitos humanos”, “direitos e liberda-

des fundamentais”, “direitos e garantias individuais” e “preceitos fundamentais”.

Já para Luiz Alberto Davi Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 130-131): a expressão “direitos fundamentais” engloba os direitos de primeira, segunda e terceira gerações; “liberdades públicas” possui sentido mais restrito, pois a noção de liberdade traduz a essência dos denominados direitos individuais; “direitos humanos” ou “direitos do homem” indica predicados inerentes à natureza humana, independentes, por isso, de um sistema jurídico específico; e “direitos públicos subjetivos” limita sua abrangência às relações estabelecidas entre o indivíduo e o Poder Público, não agregando em seu significado os deveres coletivos.

Apesar da controvérsia existente sobre o exato sentido das expressões, fato é que os direitos humanos ou direitos fundamentais estão positivados na maioria das Constituições modernas e, para efeito do presente trabalho, serão utilizadas com significados semelhantes.

Os direitos humanos possuem características bastante variadas.

José Afonso da Silva (2015, p. 182-183) arrola as seguintes características concernentes aos direitos humanos:

- a) historicidade: como qualquer direito, nascem, modificam-se e desaparecem;
- b) inalienabilidade: são direitos inalienáveis, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis;
- c) imprescritibilidade: são direitos sempre exigíveis e exercíveis, não perdendo a exigibilidade nem pela falta de uso pelo titular;
- d) irrenunciabilidade: são direitos que não podem ser renunciados, ainda que seu titular possa deixar de exercê-los em algumas hipóteses.

O movimento histórico de afirmação, expansão e inserção dos direitos fundamentais deu ensejo ao nascimento das denominadas “gerações de direitos” ou “dimensões de direitos”, expressões essas que serão usadas indistintamente no presente trabalho.

Os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões correspondem à afirmação, expansão, cumulação e fortalecimento dos novos direitos fundamentais, os quais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164-SP (BRASIL, 1995, p. 39206), possuem as seguintes características:

a) os direitos de primeira geração, integrados pelos direitos civis e políticos, compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e realçam o princípio da liberdade;

b) os direitos de segunda geração, formados pelos direitos econômicos, sociais e culturais, identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, e acentuam o princípio da igualdade;

c) os direitos de terceira geração constituem prerrogativa jurídica de titularidade coletiva que refletem, no âmbito do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas sim num sentido mais abrangente, ou seja, à própria coletividade social.

Não há exclusão entre os diversos direitos que integram as diferentes dimensões de direitos. Ao contrário, existe permanência e acumulação, de forma que “os direitos das gerações anteriores continuam com eficácia plena, formando a base sobre a qual assentam-se novos direitos” (LOPES, 2001, p. 62-63).

A própria Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, corrobora referido entendimento, ao estatuir em seu art. 5º que: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados; todos os direitos devem ser tratados pela comunidade internacional de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase; e, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, quaisquer que sejam seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A ideia de solidariedade, hoje, integra o valor base dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Os direitos de solidariedade ou direitos de terceira dimensão desenvolveram-se inicialmente no âmbito internacional e, apesar de não constarem expressamente da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, passaram a integrar as Convenções, Declarações, Pactos e Tratados Internacionais proclamados nas últimas décadas, especialmente aqueles editados com participação ou apoio da Organização das Nações Unidas - ONU.

Entre os direitos de solidariedade previstos no âmbito do Direito Internacional destacam-se (FERREIRA FILHO, 1999):

a) o direito à paz: deduzido do artigo 20 do Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966; consagrado no art. 23, n. 1, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981;

b) o direito ao desenvolvimento: previsto no art. 1º, n. 4, da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais de 1978, adotada pela Unesco; consagrado no art. 1º, n. 1, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; previsto no art. 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981;

c) o direito ao patrimônio comum da humanidade: insinuado na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados adotada pela ONU em 1974, relativamente ao fundo do mar e seu subsolo;

d) o direito à comunicação: objeto de diversas manifestações da Unesco, em especial a partir dos anos 1980;

e) o direito à autodeterminação dos povos: previsto na Carta das Nações Unidas de 1945; contemplado no art. 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; previsto no art. 20 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981;

f) o direito ao meio ambiente: enunciado na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972; previsto na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 - Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

Originários do Direito Internacional, com o passar dos anos os direitos de solidariedade acabaram sendo positivados na maioria dos Estados modernos.

Os direitos de terceira dimensão ou direitos de solidariedade ou fraternidade são protegidos constitucionalmente e “englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos” (MORAES, A., 2010, p. 31-32).

A Constituição Federal brasileira contempla, entre outros, os seguintes direitos de terceira dimensão ou solidariedade: a defesa da paz como princípio fundamental (art. 4º, inciso VI); o direito ao desenvolvimento, não previsto expressamente mas extraído da exegese do art. 4º, inciso IX; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225); o direito à autodeterminação dos povos como princípio fundamental (art. 4º, inciso III); e o direito à comunicação (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220 e seguintes).

Os direitos de terceira geração ou de novíssima dimensão, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal expressado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-RJ, consagram o postulado da solidariedade (BRASIL, 2011) e, na essência, os direitos de solidariedade estão atrelados ao princípio da solidariedade.

2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, JUSTIÇA SOCIAL E INCLUSÃO SOCIAL

O princípio da solidariedade possui lugar de destaque no constitucionalismo contemporâneo, sendo muitos os Estados que atualmente o contemplam em suas respectivas Constituições.

Exemplificando, a Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL, 1976) estatui em seu art. 1º que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

A “sociedade livre, justa e fraterna” contemplada no art. 1º da Constituição portuguesa, de acordo com José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 59), aspira a ser uma ordem garantidora da dignidade humana do homem livre, com sua identidade e integridade espiritual e, ao mesmo tempo, uma ordem referenciada por meio de momentos de solidariedade e de corresponsabilidade entre todos os membros da comunidade.

A Constituição Federal brasileira de 1988 também dispõe sobre o princípio da solidariedade.

O Preâmbulo da Lei Maior brasileira faz referência a uma “sociedade fraterna” que, de acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 24), corresponde à “sociedade solidária” mencionada no artigo 3º, inciso I, da Magna Carta de 1988, orientando-se o sistema constitucional brasileiro, dessa forma, na direção do “solidarismo”.

O art. 3º da Constituição Federal estatui que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III).

Segundo Valter Foleto Santin (2006) no Estado Democrático de Direito brasileiro um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa huma-

na (art. 1º, III, CF), “sendo objetivos fundamentais republicanos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF)”.

O princípio da solidariedade, com previsão na Constituição Federal, identifica-se “com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados” (MORAES, M. C. B., 2003, p. 140).

Positivado no inciso I do art. 3º da Constituição Federal entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o princípio da solidariedade passa a ser dotado da força vinculante inerente aos princípios e da possibilidade de ser exigido juridicamente, identificando-se, assim, a ser efetivo instrumento de mudança social.

É possível afirmar que a Constituição Federal, ao estabelecer como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, não está apenas enunciando uma diretriz política sem eficácia normativa, mas, ao contrário, “expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo” (SARMENTO, 2006, p. 295).

A Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649-DF pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008), manifestou-se no sentido de que “o princípio constitucional da solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro, expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade”, ou seja, “já não se pensa ou age segundo o ditame ‘a cada um o que é seu’, mas ‘a cada um segundo a sua necessidade’”, de forma que a responsabilidade pela produção destes efeitos sociais não é exclusiva do Estado, mas sim, de toda a sociedade.

De acordo com Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (2004, p. 69), a “inspiração para a vocação social do direito, para a identificação do sentido prático do que seja ‘funcionalização dos direitos’ e para a compreensão do que pode ser considerado ‘parificação e pacificação social’”, deve ser buscada no princípio da solidariedade.

A referência expressa à solidariedade na Constituição faz surgir no ordenamento normativo brasileiro um princípio jurídico inovador, que deve considerado tanto na elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, como em relação à interpretação e aplicação do Direito pelos membros da sociedade (MORAES, M. C. B., 2003, p. 138).

Entre outras aplicações, o princípio da solidariedade, imbuído de valor ético e moral, constitui um referencial valorativo concreto para a realização dos direitos fundamentais sociais, assim como possui função otimizadora em relação aos direitos sociais, em face das limitações estatais visando à sua plena efetivação.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expandido no julgamento do Recurso Especial n. 1.026.981-RJ, a defesa dos direitos, em sua plenitude, deve estar assentada em ideais de fraternidade e solidariedade (BRASIL, 2010).

Na lição do Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, expressada quando do julgamento do Recurso Especial n. 171.927-SC (BRASIL, 2007), a fórmula da solidariedade, abraçada expressamente como objetivo da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 no art. 3º, inciso I, implica num comportamento solidário que não se limita a ser sinônimo de caridade, mas sim, possui conteúdo de índole político-jurídica, trazendo a si a perspectiva social de seu objeto, transformando-se, assim, em um evento de interesse coletivo, que importa, atinge e aflige a todos.

Aplicando concretamente o princípio, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649-DF (BRASIL, 2008), entendeu ser constitucional a Lei 8.899, de 29-6-1994, que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, por ser a lei “parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais”, estando a lei, assim, respaldada no princípio jurídico da solidariedade.

Assim como ocorre com os demais princípios normativos, o princípio da solidariedade não atua isoladamente, mas sim em conjunto com a integralidade dos princípios que integram o ordenamento jurídico brasi-

leiro, em especial os princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que o princípio da solidariedade e os direitos de solidariedade possuem relação bastante estreita, principalmente por terem ambos a dignidade da pessoa humana como fundamento último.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os direitos de solidariedade correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais previstos na Constituição Federal e devem ser implementados pelo Estado visando garantir o desenvolvimento integral da personalidade humana, entre os quais o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade e à comunicação. O princípio da solidariedade, por sua vez, embora também possua como último fundamento a dignidade humana, é mais amplo que os direitos de solidariedade, na medida em que materializa vínculos operacionais e obrigacionais entre o indivíduo e o Estado e entre estes e a sociedade (como a comunidade, os grupos sociais e as associações) nos mais variados campos, como o ético, político, social, jurídico e econômico (TAKOI, 2009, p. 298).

Enquanto a expressão “direitos de solidariedade” designa direitos genéricos de terceira dimensão, a expressão “princípio da solidariedade” identifica-se como princípio específico positivado constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 contempla entre os denominados Direitos e Garantias Fundamentais tanto os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) como os direitos sociais, entre os quais os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados na forma da Constituição (art. 6º).

A solidariedade, no Estado Democrático de Direito brasileiro, expressa-se basicamente na busca da justiça social (art. 3º, I, art. 170, “caput”, e art. 193), na realização da segurança social, como o bem-estar social (art. 186, VI, e art. 193) e a assistência social (YAMASHITA, 2005, p. 59), e na efetivação da inclusão social.

A adoção e a implementação de políticas públicas pelo Estado brasileiro, objetivando a redução das desigualdades sociais, são exemplos de realização de inclusão social e de justiça social aplicáveis por meio do princípio da solidariedade.

A justiça social é indissociável da ideia de solidariedade e ao princípio da solidariedade, na medida em que a solidariedade cria um vínculo mútuo entre o Estado, os detentores de riquezas e as pessoas ou grupos beneficiários da redistribuição dos bens sociais.

Os direitos fundamentais, enquanto pautas que norteiam a atividade social, estão atrelados à justiça social, de um lado, vedando e inibindo a exclusão social e, de outro lado, estimulando e contribuindo para a inclusão social.

De acordo com Sarah Escorel (1999, p. 67), a noção de exclusão social designa ao mesmo tempo um processo e um estado: “Um processo porque fala de um movimento que exclui, de trajetórias ao longo de um eixo de inserção/exclusão, e que é potencialmente excludente (vetores de exclusão ou vulnerabilidades). Mas é, ao mesmo tempo, um estado, a condição de exclusão, o resultado objetivo de um movimento”.

A exclusão social implica na perda de um espaço social, e pode ser entendida como um processo que envolve a vulnerabilidade, fragilidade ou precariedade do ser humano em relação à sociedade, como carência de recursos para uma sobrevivência ou existência digna, ou como processo de afastamento do sistema social das pessoas menos qualificadas, tendo origem, entre outros, em fatores econômicos, políticos, culturais, étnicos e religiosos. A exclusão social, de um lado, afeta a dignidade da pessoa excluída, por impossibilitá-la de usufruir plena e concretamente dos direitos disponíveis e indisponíveis, em especial dos direitos sociais e, de outro lado, implica em retrocesso coletivo, uma vez que a coletividade, como ente coletivo, apenas terá qualidade de vida quando cada pessoa, individualmente considerada, possuir condições dignas de vida.

O conceito de exclusão, conforme Simon Schwartzman (2007, p. 43), é indissociável do conceito de cidadania, que está relacionada aos direitos das pessoas em participar da sociedade e usufruir ou gozar dos benefícios considerados essenciais ao indivíduo e à vida social.

A inclusão social, por sua vez, implica no resgate da cidadania e da dignidade da pessoa humana, possibilitando o desenvolvimento integral das potencialidades do indivíduo.

Claudia Andréia Mayorga Borges (2012) compreende a inclusão social como uma atitude política em face “das desigualdades e injustiças sociais, voltada para a instituição de espaços de comunicação, realização

e participação na sociedade, de pessoas, grupos e comunidades que, em função de circunstâncias históricas, são privados dos seus direitos e impedidos de se realizarem como cidadãos”.

O inciso III do art. 1º da Lei Maior estabelece que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O § 2º do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, admite a possibilidade do surgimento de novos direitos fundamentais além daqueles constantes no rol que integra o Título II da Lei Maior, denominado “Dos Direitos e garantias fundamentais”.

O art. 3º da Magna Carta (BRASIL, 1988), integrando os chamados princípios fundamentais, estatui que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso II) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso III).

A Constituição Federal de 1988, ao prever a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil no inciso III do art. 1º, ao contemplar a cláusula de abertura do sistema jurídico brasileiro no § 2º do art. 5º, e ao fixar os objetivos fundamentais da República no art. 3º (em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação), permite afirmar que a inclusão social insere-se entre os denominados direitos fundamentais, razão por que deve ser eficazmente implementada pelo Estado, pela sociedade civil e pelos indivíduos.

3. PROTEÇÃO NORMATIVA E JUDICIAL DOS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

O ordenamento jurídico brasileiro contém diversas normas que visam à proteção dos direitos de solidariedade, seja no âmbito constitu-

cional, seja na órbita infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 estatui que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), trata dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) e dispõe sobre diversos instrumentos processuais aplicáveis na proteção dos direitos de terceira dimensão, como o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e a ação civil pública (art. 129, III).

Entre as disposições normativas infraconstitucionais utilizadas na defesa dos direitos de solidariedade, em especial na esfera jurisdicional, destacam-se, consoante José Antonio Remédio (2011, p. 7945), a Lei 7.347, de 24-7-1985 (que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), a Lei 7.853, de 24-10-1989 (que cuida da ação civil pública em defesa das pessoas portadoras de deficiências em seu art. 7º), a Lei 7.913, de 7-12-1989 (que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade da danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários em seu art. 3º), a Lei 8.069, de 13-7-1990 (que trata da proteção judicial dos interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente no art. 208 e seguintes), a Lei 8.078, de 11-9-1990 (que disciplina a defesa do consumidor em Juízo em seu art. 81 e seguintes), a Lei 10.257, de 10-7-2001 (que dispõe sobre a ordem urbanística), a Lei n. 10.741, de 1º-10-2003 (que cuida da defesa dos idosos) e a Lei 11.340, de 7-8-2006 (que disciplina a defesa dos interesses e direitos transindividuais da mulher em seu art. 37).

No tocante às ações judiciais utilizáveis na proteção dos direitos de terceira dimensão, sobressaem-se a ação civil pública (prevista no inciso III do art. 129 da Constituição Federal e disciplinada em suas linhas básicas pela Lei 7.347, de 24-7-1985) e o mandado de segurança coletivo (previsto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal e regrado proceduralmente pela Lei 12.016, de 7-8-2009).

Entretanto, mesmo considerando-se os avanços verificados em relação à previsão e à concretização dos direitos de solidariedade, ainda são enormes as dificuldades para se obter efetiva e rápida prestação jurisdicional na busca de proteção dos denominados direitos ou interesses

difusos e coletivos, que se enquadram entre os denominados direitos de solidariedade.

A realidade fática tem mostrado que, tanto no Brasil como no mundo, os necessitados, marginalizados socialmente ou em estado de pobreza estão quase que totalmente à margem de uma existência digna.

Assim, apesar de imprescindíveis, os direitos de solidariedade ou de terceira dimensão, da mesma forma como ocorre com os direitos individuais, são insuficientes para a plena realização humana e para a preservação da sociedade, realização e preservação essas que podem ser mais facilmente obtidas quando a concretização de tais direitos é exercitada conjuntamente por meio da solidariedade social ou fraternidade humana.

4. A SOLIDARIEDADE SOCIAL

O termo solidariedade, etimologicamente, significa “laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes”, bem como “sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, duma nação, ou da própria humanidade” (FERREIRA, 1996, p. 1607).

A solidariedade é ínsita ao homem. Os homens, ao integrarem os grupos sociais, têm não só consciência de sua individualidade própria, mas também dos laços de solidariedade social que os unem aos outros homens, solidariedade que, apesar de tênue, abrange toda a humanidade (DUGUIT, 2005, p. 20).

A ideia nuclear dos diversos sentidos atribuídos à solidariedade está relacionada à união, compartilhamento ou vínculo existente entre as próprias pessoas, e entre essas e a sociedade.

O paradigma da solidariedade leva a sociedade a acreditar que existe uma ordem na qual “cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro, para ao final calibrar direitos individuais, coletivos e difusos num novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (CARDOSO, 2009, p. 21).

O atual discurso solidarista está focado no reconhecimento, inclusive jurídico, de que a desigualdade entre os homens é uma característica social, afastando-se assim da visão que via na solidariedade caráter meramente individual. O novo foco da solidariedade possibilita a atuação do

Estado e da sociedade na busca da justiça social, dando ensejo à integração dos excluídos ou marginalizados social ou economicamente.

A solidariedade atua nas dimensões nacional, internacional e intergeracional, dimensões essas complementares, identificando-se a interdependência de todos os seres humanos como verdadeira solidariedade jurídica, seja criando direitos, seja gerando obrigações (COMPARATO, 2006, p. 579).

O sentimento de solidariedade é básico para toda a sociedade, identificando-se como fundamento da vida moral e da criação humana (DENNY, 2001, p. 126).

Contrapondo-se à indiferença, a solidariedade responsabiliza “o indivíduo para com seus semelhantes, colocando-o numa perspectiva de responsabilidade com os hipossuficientes, os cidadãos de outros países e até mesmo os que nascerão nas futuras gerações” (CARDOSO, 2009, p. 10-11).

A solidariedade pode ser vista como “o atuar humano, de origem no sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante o respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fossem, e cuja finalidade subjetiva é se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo” (AVELINO, 2005, p. 253).

Compreendida num sentido objetivo, a solidariedade “alude à relação de pertença e, por conseguinte, de partilha e de corresponsabilidade que liga cada um dos indivíduos à sorte e vicissitudes dos demais membros da comunidade” e, entendida num sentido subjetivo e de ética social, a solidariedade “exprime o sentimento, a consciência dessa mesma pertença à comunidade” (NABAIS, 1999, p. 148).

Enquanto expressão do império da justiça geral, a solidariedade implica para o indivíduo em sentir-se incumbido de interesses comuns a si e aos outros (MONTORO, 2000, p. 228) e no direito e dever de corresponsabilidade pela realização do bem comum (BENEVIDES, 1998, p. 139-140).

Também pode ser identificada a solidariedade como fato e como valor, ou seja, como fato, decorrendo da necessidade imprescindível da coexistência humana, e como valor, advindo da consciência racional dos interesses em comum (MORAES, M. C. B., 2003, p. 138).

A solidariedade dos modernos, que corresponde ao princípio jurí-

dico e político cuja realização passa pela comunidade estatal e pela sociedade civil, pode ser vista pelos seguintes ângulos (NABAIS, 1999, p. 152-153):

a) solidariedade vertical, solidariedade pelos direitos ou solidariedade paterna: cada pessoa é responsável pela sorte dos demais integrantes da comunidade; visa à realização dos direitos sociais a cargo especialmente do Estado Social, bem como à efetivação dos direitos ecológicos e de solidariedade;

b) solidariedade horizontal, solidariedade pelos deveres ou solidariedade fraterna: relacionada com os deveres fundamentais que o Estado deve realizar legislativamente; também atrelada aos deveres de solidariedade que cabem à comunidade social ou à sociedade civil em contraposição à sociedade estadual ou política.

A solidariedade é o fecho do sistema de princípios éticos, complementando a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade colocam as pessoas umas frente às outras, a solidariedade as reúne no seio de uma mesma comunidade, sendo todas convocadas a defender o que lhes é comum. A segurança, por sua vez, somente pode se realizar de forma plena quando cada pessoa zela pelo bem de todos e a sociedade vela pelo bem de cada um dos seus membros (COMPARATO, 2006, p. 576).

O solidarismo, nos Estados modernos, não exprime apenas um sentimento de benevolência ou favor aos necessitados, mas sim, expressa verdadeiro dever jurídico em prol do coletivo (TAKOI, 2009, p. 300).

No âmbito mundial, a solidariedade impõe deveres que são opostos até mesmo aos Estados e às instituições internacionais, atendendo a uma necessidade genérica de preservação, consolidação e realização do próprio gênero humano (REMÉDIO, 2011, p. 7948).

A solidariedade social incumbe principalmente ao Estado, todavia, os esforços empreendidos pelo Estado não são suficientes para efetivar a solidariedade social, seja pela expressiva parcela da população que se encontra marginalizada ou em situação de pobreza, seja pelas desigualdades sociais que imperam no país, seja pela ausência de recursos econômicos necessários para sua realização, seja pela ineficiência de gestão pública, seja ainda pelo desvio de parte expressiva dos recursos públicos, que são insuficientes para tal desiderato mesmo quando adequadamente aplica-

dos.

A inércia, ineficiência e morosidade do Estado em implementar as políticas públicas necessárias para que os indivíduos tenham uma existência digna, levou a sociedade civil, inclusive valendo-se de apoio do próprio Estado, a buscar alternativas para a solução dos problemas sociais.

O Estado, por meio do voluntariado social, que constitui uma das expressões da solidariedade horizontal, busca a colaboração dos indivíduos e dos grupos sociais de forma economicamente desinteressada, mobilizando-os “para a realização daqueles direitos sociais ou dos direitos sociais daqueles destinatários relativamente aos quais a atuação estadual, ou mais amplamente a atuação de caráter institucional, não está em condições de satisfazer” (NABAIS, 1999, p. 153).

Além do voluntariado social, as Organizações Não Governamentais - ONGs, sem fins lucrativos, exercem importante papel no Estado Democrático de Direito brasileiro visando à efetivação dos direitos fundamentais.

Os Estados em geral, e o Estado brasileiro em especial, diante de sua incapacidade em cumprir as determinações constitucionais que lhe foram impostas, acabam estimulando o exercício da solidariedade social pelos indivíduos e pela sociedade por meio de vários instrumentos, entre os quais a filantropia tradicional e a nova filantropia.

5. A FILANTROPIA TRADICIONAL E A NOVA FILANTROPIA

O número de Estados e pessoas que buscam tornar o planeta mais solidário é bastante expressivo.

Com cunho eminentemente solidário, muitos são os países, como a Turquia, o Líbano, a Jordânia e a Alemanha, que têm contribuído para reduzir o impacto daquela que tem sido considerada a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial, vindo a acolher quase 4,6 milhões de refugiados que escaparam da guerra civil iniciada em 2011 na Síria (BBC, 2015).

Além dos Estados, segundo dados da pesquisa *World Giving Index* 2014, realizada em 135 países pela *Charities Aid Foundation* - CAF, organização social registrada no Reino Unido sem fins lucrativos e que tem como missão motivar a sociedade a doar de forma cada vez mais efetiva e

ajudar a transformar vidas e comunidades ao redor do mundo, aproximadamente 1,4 bilhão de habitantes do planeta doaram dinheiro no ano de 2013 em favor dos necessitados ou marginalizados, e cerca de 900 milhões de pessoas dedicaram tempo em trabalho voluntário, o que demonstra que é bastante expressivo o número de pessoas que buscam criar condições para tornar o mundo mais solidário (WORLD, 2014, p. 3-4 e 14-15).

Para o futuro, a *Charities Aid Foundation - CAF* sugere que os governos ao redor do mundo, visando a motivar a sociedade a doar, devem (WORLD, 2014, p. 7): certificar-se que organizações sem fins lucrativos sejam reguladas de forma justa, consistente e aberta; tornar mais acessível a possibilidade das pessoas doarem; oferecer incentivos para a doação; promover a sociedade civil de forma independente na vida pública; respeitar o direito das organizações sem fins lucrativos de fazerem campanhas; garantir que as organizações sem fins lucrativos sejam transparentes; e encorajar a doação à medida em que as nações desenvolvem suas economias.

Em seus variados sentidos em espécies, a filantropia insere-se entre os instrumentos que conformam a solidariedade social.

A filantropia remonta à Antiguidade grega, com o significado de amor ao homem, benemerência, caridade e, ao mesmo tempo, também possui um conceito moderno, com contornos mais amplos que o antigo, normalmente atrelado à dignidade da pessoa humana, seja como instrumento de proteção dos vulneráveis, seja como ajuda ou assistência aos necessitados, seja também como ação de solidariedade humana.

Em nível constitucional, a filantropia teve início no Brasil na década de 1930, especificamente com a Constituição de 1934, que implantou no país um modelo de Estado Social de Direito.

A partir de 1934, todas as Constituições brasileiras passaram a mostrar direta ou indiretamente preocupação com os pobres e com as entidades filantrópicas ou beneficentes.

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), marco da implantação da questão social no país, ao tratar da “ordem econômica e social” no Título IV, estatuiu que incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas, “assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais” (art. 138, “a”).

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), ao tratar da educação e da

cultura, dispôs no art. 129 que “é dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados”, e que “a lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público”.

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impostos sobre “templos de qualquer culto, bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins” (art. 3º, V).

A vedação ao lançamento de impostos sobre tempos religiosos e instituições de educação e assistência social prevista inicialmente na Constituição de 1946 foi mantida nas Constituições de 1967 (art. 20, III, “a” e “b”) e 1988 (art. 150, VI, “b” e “c”).

A Constituição de 1988, além da vedação à cobrança de impostos sobre templos religiosos e instituições de educação e assistência social, também dispôs que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo como objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203).

As transformações constatadas nas Constituições brasileiras a partir de 1934 permitem afirmar que a filantropia, especialmente com cunho assistencialista, encontra-se legitimada e institucionalizada constitucionalmente como forma de efetivação dos direitos sociais.

Atualmente, convivem na órbita planetária dois modelos ou paradigmas básicos de filantropia, ou seja, o tradicional e o moderno.

A filantropia tradicional, cujo sentido desenvolveu-se no início do século XX, está pautada na decisão de indivíduos que, voluntariamente, disponibilizam bens e recursos financeiros para, de forma assistencialista, paternalista ou caritativa, atender aos necessitados, em especial às suas necessidades básicas de sobrevivência, alimentação, roupas e moradia. Hoje, representa um segmento da sociedade civil que se organiza, por meio de recursos privados colocados em benefício público, para prover os bens e serviços que o ser humano necessita, mas que por variadas razões não tem

acesso ou é excluído, assumindo, assim, papel suplementar à ineficiência do Estado (KISIL, 2013).

Historicamente, a filantropia sempre esteve associada à ideia de caridade, benemerência e assistência aos necessitados, embora sem vinculação à comprovação de resultados sociais relacionados aos recursos doados.

Entretanto, a filantropia tradicional, enquanto modalidade de solidariedade social, já não pode ser considerada na sociedade contemporânea “como resultante de ações eventuais, éticas ou caridosas, tendo-se tornado um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de completa força normativa e capaz de tutelar o respeito devido a cada um” (MORAES, M. C. B., 2003, p. 140).

Embora eminentemente assistencialista, paternalista ou caritativa, a filantropia tradicional sempre foi importante na realização de uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse sentido, importante lembrar o relatório *World Giving Index 2014, da Charities Aid Foundation - CAF*, que indica que no ano de 2013 cerca de 1,4 bilhão de habitantes do planeta doaram dinheiro em favor dos necessitados ou marginalizados (WORLD, 2014).

Ao lado da filantropia tradicional surge a filantropia em sua versão moderna, denominada “nova filantropia” ou “investimento social”.

Apesar de ser bastante difícil desvincular a filantropia da caridade, em sua versão moderna a filantropia não corresponde apenas às ações de caridade ou benemerência, mas sim, a um conjunto de ações praticadas em prol do indivíduo em estado de pobreza, marginalizado economicamente, excluído socialmente, visando, além de atender às suas necessidades materiais, inclui-lo socialmente, transformando-o em cidadão e integrando-o à justiça social.

Comprometida em garantir os direitos fundamentais das populações (como o próprio direito, a justiça, a saúde e a educação) e valorizando os grupos sociais negligenciados em seus direitos (como a criança, a mulher, o índio, o deficiente e o idoso), a nova filantropia visa a transformar o recurso doado em um investimento social, baseado num pensamento estratégico, eficiente e eficaz, em busca de um melhor resultado para o bem comum (KISIL, 2013).

Não se limita a nova filantropia a aliviar o sofrimento dos excluídos

e a combater a pobreza, mas sim, com preparação, treinamento, implementação de programas sociais e oferecimento de recursos financeiros, também promover a reintegração dos excluídos a participantes efetivos da sociedade.

A nova filantropia não está assentada apenas na melhoria de vida do excluído ou marginalizado socialmente, mas também nos benefícios que sua inclusão social representará para a sociedade, principalmente por tornar-se ele independente economicamente, estar afeto à responsabilidade individual e coletiva e, principalmente, passar a exercer a cidadania, com pleno acesso aos direitos individuais e coletivos contemplados no ordenamento jurídico.

A nova filantropia, caracterizada pela busca da máxima eficiência e do retorno dos investimentos sociais aplicados, tem suas ações pautadas pelos seguintes critérios empresariais (SILVA, C., 2006, p. 64):

- a) autossuficiência: os projetos sociais, sempre que possível, devem criar suas próprias fontes de renda;
- b) eficiência: há metas para a obtenção de resultados efetivos e controles para impedir o inchaço da burocracia;
- c) foco: os projetos são escolhidos cuidadosamente, de acordo com o retorno econômico ou social que podem gerar;
- d) transparência: as ações filantrópicas e sua administração financeira estão sujeitas a auditoria e periodicamente devem ser apresentados relatórios sobre as respectivas atividades e resultados.

Na órbita planetária é grande o número de entidades filantrópicas que acompanham o modelo de gestão da nova filantropia, assim como são bastante expressivos os valores por elas investidos.

Consoante divulgação pelo jornal O Estado de S. Paulo, em 2009 integravam a lista de maiores filantropos do mundo, Bill Gates com 28 bilhões de dólares, George Soros com 7,2 bilhões de dólares, Gordon Moore com 6,8 bilhões de dólares, Warren Buffett com 6,7 bilhões de dólares, Eli Broad com 2 bilhões de dólares, James Stowes com 1,9 bilhão de dólares, Herbert e Marion Sandler com 1,5 bilhão de dólares, Mike Blomberg com 1,5 bilhão de dólares, Li Ka-shing com 1,37 bilhão de dólares, Dietmar Hopp com 1,25 bilhão de dólares e Michael Dell com 1,2 bilhão de dólares (BILL, 2013).

Para se ter uma ideia da importância econômica da nova filantropia,

pesquisa realizada em 2006 revela que apenas a fundação Bill & Melinda Gates, uma das entidades que segue o modelo, tendo como objeto o financiamento de escolas públicas e a pesquisa para a cura de doenças, possuía capital de 60 (sessenta) bilhões de dólares, o que a aproximava do porte de grandes companhias mundiais à época, como a montadora de veículos Honda e a fábrica de computadores Dell, assim como também a aproximava do Produto Interno Bruto - PIB de diversos países (SILVA, C., 2006, p. 60-63).

No Brasil, de acordo com dados do jornal Folha de S. Paulo, em 2011 o país tinha potencial para triplicar o volume de doações e mobilizar mais de 20 bilhões de reais anuais para financiar entidades beneficentes e projetos sociais, porém, apesar de ter obtido no período recorde de arrecadação fiscal, mal conseguiu canalizar 7 bilhões de reais para a filantropia (SCIARRETTA, 2015).

Assim, a filantropia tradicional e a nova filantropia, como versões da solidariedade social, contribuem expressivamente para a realização de uma sociedade mais justa e solidária e para a concretização dos direitos de terceira dimensão, inclusive como instrumentos que possibilitam a implementação da dignidade da pessoa humana, a efetivação da inclusão social e a concretização da justiça social.

CONCLUSÃO

O trabalho analisou os direitos de solidariedade, o princípio de solidariedade e a solidariedade social, em especial a filantropia tradicional e a nova filantropia, enquanto instrumentos de efetivação da dignidade da pessoa humana, de concretização da inclusão social e de realização da justiça social.

As histórias do homem e da sociedade são indissociáveis, e a vida em sociedade, disciplinada pelo Direito, é condição necessária para a realização humana. Todavia, os direitos individuais, apesar de importantes, são insuficientes para a plena realização humana quando considerados isoladamente, sendo também necessário, para tanto, a implementação dos direitos transindividuais. Os direitos de solidariedade, de natureza transindividual, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e à informação, são indispensáveis ao homem e à sociedade, inclusive à sociedade estatal.

A realidade atual do planeta, porém, mostra que, mesmo com a busca de implementação estatal dos direitos individuais e transindividuais, há milhões de pessoas necessitadas ou marginalizadas, em estado de pobreza, sem acesso ao mínimo necessário para uma existência digna, assim como há milhões de pessoas que fogem do horror de guerra nos Estados onde vivem, buscando refúgio em outros países.

A insuficiência da efetivação dos direitos individuais e dos direitos de solidariedade pelo Estado para resguardarem a plena realização do homem deu ensejo à busca de alternativas para sua implementação, destacando-se, como opção concreta no mundo atual, o exercício da solidariedade entre as pessoas e entre estas e a sociedade em geral.

A solidariedade, qualquer que seja sua modalidade ou espécie, tem como elemento comum a relação com o outro, com a comunidade, com a sociedade.

A ideia moderna de solidariedade, como afirmação jurídica, apareceu entre o final do século XIX e início do século XX, dando ensejo ao nascimento do movimento denominado “solidarismo”. Atualmente, a solidariedade social está inserida no ordenamento jurídico da maioria dos Estados, como ocorre, por exemplo, com a Constituição Federal brasileira, que em seu art. 3º, inciso I, a contemplou expressamente como objetivo da República Federativa do Brasil.

A solidariedade, como direito fundamental e como princípio que rege a sociedade moderna, inclusive estatal, dá ensejo não só à preservação do indivíduo, mas também à sua integração ao meio social e à manutenção da própria sociedade.

O princípio da solidariedade, que não se confunde com os direitos de solidariedade, materializa vínculos operacionais e obrigacionais entre o indivíduo e o Estado e entre estes e a sociedade.

Os direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade e a solidariedade social são inequívocos instrumentos que contribuem para a humanização do direito e para a inclusão social. A inclusão social, especificamente, insere-se entre os denominados direitos fundamentais, razão por que deve ser buscada por todos, ou seja, pelo indivíduo, pela sociedade civil e pelo Estado.

Entre as versões da solidariedade social sobressai-se a filantropia, em suas modalidades tradicional e moderna. A filantropia tradicional e

a nova filantropia identificam-se como instrumentos de reforma da sociedade civil, seja por contribuírem para a construção da cidadania, seja por combaterem a exclusão social, seja ainda por possibilitarem a inclusão social e a concretização da justiça social.

Para evidenciar a importância da filantropia tradicional, importante lembrar que no ano de 2013 aproximadamente 1,4 bilhão de habitantes do planeta, com base na filantropia tradicional, doaram dinheiro em favor dos necessitados ou marginalizados, o que demonstra que é bastante grande o número de pessoas que buscam criar condições para tornar o mundo mais solidário.

A filantropia moderna, denominada nova filantropia, movimenta, por sua vez, valores às vezes superiores ao Produto Interno Bruto - PIB de diversos países e, pautando-se pela busca da máxima eficiência e de elevados retornos sociais em relação ao capital aplicado, constitui efetivo recurso que, entre outros aspectos, atua na redução das desigualdades sociais e na ampliação da inclusão social.

Conclui-se, em síntese, que a filantropia tradicional e a nova filantropia, enquanto expressões da solidariedade social, aliadas ao princípio da solidariedade e aos direitos de solidariedade, são importantes instrumentos de preservação da espécie humana, de manutenção da própria sociedade, de efetivação da dignidade da pessoa humana, de concretização da inclusão social e de realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AVELINO, P. B. Princípio da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 53, p. 227-270, out./dez. 2005.

BBC. Os países que mais recebem refugiados. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados_1k>. Acesso em 12 out. 2015.

BENEVIDES, M. V. Democracia de iguais, mas diferentes. In: BORBA, A.; FARIA, N.; GODINHO, T. (Orgs.). *Mulher e política: gênero e feminismo no partido dos trabalhadores*. São Paulo: Perseu Abramo, 1998, p. 137-

152.

BILL Gates lidera lista de maiores filantropos do mundo. Disponível em.: <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,bill-gates-lidera-lista-de-maiores-filantropos-do-mundo,423987,0.htm>. Acesso em 22 de março de 2013.

BORGES, C. A. M. Rede e inclusão social. Anais do 2º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/congrent/Direitos/Direitos62.pdf>>. Acesso em 28 out. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 set. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 29 out. 2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 29 out. 2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 29 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 171.927-SC. Ministro Herman Benjamin. Brasília, *DJ*, 19 dez. 2007, p. 1189. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=670465&num_registro=199800297502&data=20071219&formato=PDF>. Acesso em 2 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.026.981-RJ. Ministra Nancy Andrighi. Brasília: *DJe*, 23 fev. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8063809&num_registro=200800251717&data=20100223&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-RJ. Ministro Celso de Mello. Brasília: *DJe*, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000180732&base=baseAcordaos>>. Acesso em 23 mar.

2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649-DF. Ministra Cármen Lúcia. Brasília: *DJe*, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000086730&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164-SP. Ministro Celso de Mello. Brasília: *Diário de Justiça*, 17 nov. 1995, p. 39206.

BREGA FILHO, V.; ALVES, F. B. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI – UENP, Jacarezinho*, n. 11, p. 75-94, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144/144>. Acesso em 17 out. 2015.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARDOSO, A. S. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 405, p. 3-25, set./out. 2009.

CARTA das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em 23 set. 2015.

COMPARATO, F. K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena (1993). Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/viena.pdf>. Acesso em 3 set. 2015.

DENNY, E. A. *Ética e política*. Capivari: Opinião E., 2001, v. 1.

DUGUIT, L. *Fundamentos do direito*. Tradução de Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: SAFE, 2005.

ESCOREL, S. *Vidas ao léu: trajetórias da exclusão social*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

ESPECIALISTA Russa fala sobre a trajetória da filantropia e investimento social familiar. Disponível em: <http://www.idis.org.br/acontece/noticias/especialista-russa-fala-sobre-a-trajetoria-da-filantropia-e-investimento-social-familiar/>. Acesso em 23 de mar. 2013.

FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KISIL, M. Uma nova filantropia na sociedade brasileira: o investimento social privado. Disponível em: <http://www.idis.org.br/biblioteca/artigos/nova-filantropia.pdf/view>. Acesso em 23 mar. 2013.

LOPES, A. D. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: SAFE, 2001.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, M. C. B. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NABAIS, J. C. Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 75, p. 145-174, 1999.

NERY, R. M. B. B. A. Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 17, p. 65-70, jan./mar. 2004.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa (1976)*. Disponível em: <http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>. Acesso em 23 mar. 2013.

REMÉDIO, J. A. Solidariedade e direitos de solidariedade. *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011, p. 7932-7957.

SANTIN, V. F. Igualdade constitucional na violência doméstica (2006). Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm. Acesso em 15 out. 2015.

SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHWARTZMAN, S. *As causas da pobreza*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

SCIARRETTA, T. Estímulo fiscal pode triplicar filantropia. Disponível

em: <<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2011/01/21/estimulo-fiscal-pode-triplicar-filantropia.html>>. Acesso em 29 set. 2015.

SILVA, C. Os santos do capitalismo. *Veja*, São Paulo, ano 39, n. 26, ed. 1963, 5 jun. 2006, p. 64.

SILVA, J. A. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAKOI, S. M. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 66, p. 293-310, jan./mar. 2009.

WORLD Giving Index 2014. Uma visão global das tendências de dação. Nov. 2014. Disponível em: <http://idis.org.br/wp-content/uploads/2014/11/CAF_WGI2014_PT.pdf>. Acesso em 26 jan. 2015.

YAMASHITA, D. Princípio da solidariedade em direito tributário. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. (Coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 53-67.

